

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de emenda à Lei Orgânica nº 024/2017**, de **autoria do Poder Executivo** que: “**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E PARAGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA O PARAGRAFO 1-A AO ARTIGO 145 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**”.

O Projeto de lei em análise, no seu artigo 1º - altera o caput e o parágrafo primeiro do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 145 – O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas: (...) §1º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se- à a cada quatro anos, no ultimo ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS.”

O artigo segundo determina que fica acrescentado o parágrafo 1-A ao artigo 145 da LOM, com a seguinte redação: “§1º - A – O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo é órgão colegiado composto por representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e do governo e que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância

correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo”

No artigo terceiro dispõe que revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

De início, insta registrar que as emendas à Lei Orgânica Municipal devem obedecer os ditames do **artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal**, além das próprias determinações existentes na LOM.

O artigo **43 da LOM** admite a proposta de emenda à LOM de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara, *in verbis*:

“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II- do Prefeito

(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem

(...)

§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.”

No caso em tela, a proposta de emenda à LOM vem acompanhada de justificativa nos termos do artigo 43,§6º da LOM.

O PL se apresenta no mesmo sentido da Lei 8.142/1990, ao dispor que:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Dáí porque, o projeto se adéqua ao disposto na Legislação Federal e a iniciativa se encontra dentro das atribuições conferidas ao Poder Executivo pela L.O.M.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quorum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 43, §2º c/c artigo 53,

§1º, “a” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 24/2017**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023